



Inquérito Civil n. 06.2022.00000851-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaramirim, MARCELO JOSÉ ZATTAR COTA; e o estabelecimento SUPER TREIS (Marcos José Treis Eireli), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 80.113.939/0001-00, com sede na Rua 28 de Agosto, n. 4014, Avaí, em Guaramirim/SC, representado neste ato pelo Sr. MARCOS JOSÉ TREIS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 18.03.1965, natural de Guaramirim, filho de Irineu Treis e Maria Aguiar Treis, inscrito no CPF sob o n. 532.292.079-04, residente e domiciliado na Rua 28 de Agosto, n. 4014, Avaí, em Guaramirim/SC, denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, têm, entre si, justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, ambos da Constituição da República; artigo 81, incisos I, II e III e artigo 82, ambos da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Maior impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o artigo 170, inciso IV, da citada Carta determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] defesa do consumidor";



CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6°, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (artigo 55, § 1º, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/1987, que regulamenta o artigo 30 e o artigo 31, ambos da Lei n. 6.320/1983, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

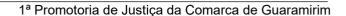


CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 30 de novembro de 2021, Fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, da Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Município de Guaramirim e do Serviço de Inspeção Municipal deste, bem como da Polícia Militar de Santa Catarina, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, quais sejam: que o referido mantinha em suas dependências, para venda aos consumidores, produtos armazenados sem refrigeração, produtos expostos à venda com prazo de validade expirado e embalagens violadas de produtos, conforme se verifica do Auto de Infração n. 32410215210/21;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, mediante as seguintes cláusulas:





CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 32410215210/21;
- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- **3**. Para a comprovação do avençado nesta Cláusula Primeira, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 4. Como medida compensatória aos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente Termo, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário encaminhado nesta data, a medida compensatória de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), parcelado em 3 (três) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, a primeira com vencimento após 30 (trinta) dias da assinatura deste acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
 - **4.1.** A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 5 (cinco)



dias após o efetivo adimplemento, por meio da apresentação de comprovante de quitação a este Órgão Ministerial.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA COMINATÓRIA

5. O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado por meio da Lei Estadual n. 15.694/2011, sempre que for constatado o descumprimento de obrigação assumida no presente Termo, exceto por motivos de força maior ou de caso fortuito formal e devidamente justificados pelo **COMPROMISSÁRIO** ao Ministério Público.

5.1. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

5.2. O valor da multa cominatória descrita no tópico 5 será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso.

CLÁUSULA QUARTA: DA FISCALIZAÇÃO

6. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, de fiscalização e de monitoramento de qualquer órgão, tampouco limita o exercício de suas atribuições e de suas prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, e não exclui eventual responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** por possíveis danos às pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio.

CLÁUSULA QUINTA: DA REVISÃO DO AJUSTE

7. As partes poderão rever o presente Ajustamento de Condutas,



mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo, ainda, a possibilidade de prorrogação de possíveis prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

CLÁUSULA SEXTA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

8. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2022.00000851-9 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos.

CLÁUSULA OITAVA: DO FORO COMPETENTE

10. Fica eleito o foro da Comarca de Guaramirim/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do procedimento, conforme acima explicitado.



Guaramirim, 24 de fevereiro de 2022.

[assinado digitalmente]

MARCELO JOSÉ ZATTAR COTA

Promotor de Justiça Substituto

MARCOS JOSÉ TREIS Compromissário

Testemunhas:

TAILA SULIANE KELCZESKI VIEIRA Assistente de Promotoria de Justiça KARIELI DE SOUZA SILVEIRA Assistente de Promotoria de Justiça